



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 360

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei da iniciativa do Sr. Deputado Sá Cardoso que regula a situação na respectiva escala dos primeiros sargentos de artilharia que foram promovidos a este posto por distinção. Estabelece, porém, o referido projecto de lei uma restrição limitando ao posto de alferes a doutrina do artigo 444.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911. Tal restrição constitui uma excepção em relação aos primeiros sargentos de artilharia, por isso que já pelo Poder Legislativo foi em relação a primeiros sargentos doutras armas estabelecido que, por terem sido promovidos a tal posto por distinção, ficassem permanentemente supranumerários nos respectivos quadros, não limitando ao posto de alferes a permanência como supranumerários.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1916.

E assim a vossa comissão de guerra, concordando com a essência do projecto em questão, entende que êle merece a vossa aprovação, mas generalizando-o, visto que se não compreende que individuos em idênticas circunstâncias tenham situações diferentes nos quadros a que pertencem. E assim apresenta à vossa consideração o projecto de lei redigido pela forma seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 444.º da Reorganização do Exército, de 25 de Maio de 1911, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. É applicável aos primeiros sargentos promovidos a este posto por distinção a doutrina deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

João Pereira Bastos.

Sá Cardoso.

Simas Machado.

Helder Ribeiro.

Cruz e Sousa.

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei n.º 318-D, do Sr. Deputado Sá Cardoso, faz notar que êle acarreta um pequeno aumento de despesa.

É todavia tam evidente a sua oportunidade, visto tender a acabar com uma situação de manifesta desigualdade e lesivo dos interesses de individuos a quem no actual momento a Pátria todos os sacrifi-

cios exige, que é esta comissão de parecer que esse projecto, com o qual o Sr. Ministro das Finanças concorda, merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1916.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Antônio Lúcio de Azevedo.
Albino Vieira da Rocha.
Mariano Martins.
Constâncio de Oliveira.
Ernesto Júlio Navarro.
Germano Martins.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
M. Costa Dias, relator.

Projecto de lei n.º 318-D

Senhores Deputados.— Os sargentos da arma de artilharia que, em virtude da lei orçamental n.º 415, de Setembro de 1915, tem uma promoção anual mínima de oito sargentos ajudantes, acham-se altamente prejudicados com o facto de terem sido promovidos por distinção, em 5 de Outubro de 1910, doze primeiros sargentos. Ocupam estes sargentos nas escalas os lugares que áqueles pertenceriam se não se houvesse feito tais promoções.

A desigualdade que se dá entre as promoções a sargentos ajudantes na arma de artilharia e as das outras armas é tam grande que, em fins de 1915, foram atingidos pela promoção ao posto de sargento ajudante em engenharia, cavalaria e infantaria indivíduos promovidos a primeiros sargentos respectivamente em Outubro de 1912, Março de 1911 e Dezembro de 1910, enquanto que em artilharia, na mesma data, a promoção atingiu os primeiros sargentos promovidos em Julho de 1909.

Para evitar que a promoção dos sargentos seja retardada por causa dos que foram, ou vierem a ser, promovidos por distinção, deveriam os militares que al-

cançam o posto de sargento por distinção, ser conservados supranumerários até o posto de alferes inclusive, regulando-se depois a sua entrada no quadro dos alferes pela forma prescrita no § único do artigo 425.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização do exército).

Consequindo-se por esta forma, sem prejuizo dos promovidos por distinção, não atrasar a promoção normal dos sargentos, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Ao artigo 444.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização do exército) são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º É applicável aos sargentos promovidos por distinção a doutrina deste artigo, mas só até o posto de alferes inclusive.

§ 2.º Os sargentos promovidos por distinção quando, por virtude do parágrafo anterior, atingirem o posto de alferes, entrarão nos respectivos quadros pela forma indicada no § único do artigo 425.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 24 de Fevereiro de 1916.

Sá Cardoso.